



SENADO FEDERAL

SF/25609.6967 1-69

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), e a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para inclusão do nome indígena no registro civil de nascimento e na carteira de identidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), e a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para inclusão do nome indígena no registro civil de nascimento e na carteira de identidade.

Art. 2º Acrescente-se o §5º ao art. 55 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), nos termos a seguir:

“Art. 55.

.....

§ 5º No registro civil de nascimento da pessoa indígena dever ser lançado, a pedido do declarante, o nome do registrado, de sua livre escolha, não se aplicando o disposto no § 1º deste artigo.” (NR)

Art. 3º Acrescente-se o art. 4º-A na Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, nos termos a seguir:

“Art. 4º-A. É facultada a inclusão do prenome e sobrenome do registrando indígena, conforme sua livre



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1060699111>



SENADO FEDERAL

escolha, bem como da condição de indígena, do povo/etnia e da comunidade/aldeia mediante pedido expresso do interessado.

Parágrafo único. A inclusão de que trata o *caput* deste artigo dependerá de comprovação mediante apresentação de certidão de nascimento ou de casamento ou do registro administrativo de que trata o art. 13 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do Índio).” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão da inclusão do nome indígena no registro civil de nascimento e na carteira de identidade é uma reivindicação antiga dos povos indígenas no Brasil. Desde a colonização os indígenas receberam nomes de origem estrangeira, desrespeitando totalmente suas origens culturais, religiosas e étnicas.

Em 2024, o Conselho Nacional de Justiça e Conselho Nacional do Ministério Público publicaram a Resolução conjunta nº 12 do CNJ/CNMP na qual é feita algumas adequações das regras relativas ao assento de nascimento da pessoa indígena, efetivando assim o direito constitucional constante no art. 231 da Constituição Federal relacionado a organização social dos povos indígenas, seus costumes, línguas, crenças e tradições e incluindo a obrigatoriedade dos cartório de registro civil a registrar o nome indígena ou de sua escolha no registro civil.

A referida Resolução foi um avanço na garantia dos direitos dos povos indígenas. Todavia, apresentamos a presente proposta legislativa ampliando a garantia dos direitos, garantindo a livre escolha também na carteira de identidade da pessoa indígena





SENADO FEDERAL

que passará a ser reconhecido pelo seu nome tradicional conforme sua escolha.

Diante do exposto, por serem justos os propósitos que nortearam a apresentação da proposta, esperamos contar com o apoio dos nossos pares para a aprovação deste Projeto de Lei que garantirá a dignidade das pessoas indígenas, valorizando sua cultura, crenças e identidade cultural.

Sala da Comissão,

Senadora Damares Alves

